**EMENDAS 01, 02 E 03 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO:** Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro (Resolução n. 64/2002) e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

 As matérias versadas nas proposituras acima especificadas se encontram dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. Segundo o artigo 18, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deliberara mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e os artigos 154 e 155, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, tratam o assunto do mesmo modo, nos seguintes termos:

***ART. 154*** *- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.*

***ART. 155*** *- Constitui matéria de projeto de resolução:*

***I*** *- alteração deste Regimento Interno;*

 Todavia, algumas considerações devem sem feitas no tocante às mesmas.

O art. 159 do Regimento Interno conceitua a emenda da seguinte forma:

**Art. 159. Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio, por vereador, Comissão ou pela Mesa, na forma regimental. (artigo alterado pela Resolução 80/2004)**

**§ 1º As emendas receberão numeração geral, independentemente de sua modalidade, de acordo com a data de entrada na Casa, e poderão ser:**

**a) supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do projeto original;**

**b) de redação, para a correção de vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos;**

**c) aglutinativas, para alterações previstas em dois ou mais tipos de emendas.**

**§ 2º Subemenda é a emenda feita a outra anterior, e terá por finalidade corrigir vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos, não podendo, em hipótese alguma, alterar o conteúdo ou desvirtuar o propósito da emenda original.**

No tocante à **EMENDA ADITIVA n. 01**, constatamos a ocorrência de erro em sua elaboração. Note-se que a emenda proposta, na medida em que foi apresentada como de cunho aditivo, deveria acrescentar algo na redação de artigo específico do Projeto de Resolução n. 09/2023, e não incluir o parágrafo 4º do artigo 205 do Regimento Interno, suprimindo da redação do mesmo a proposta de alteração do parágrafo 2º do art. 205 do Regimento Interno. o qual sequer está sendo alterado pelo Projeto de Resolução n. 09/2023.

O mesmo ocorre em relação à modificação proposta para a redação do art. 31 do Projeto de Resolução n. 09/2023, quando, ao invés de acrescentar algo, a **EMENDA ADITIVA** em questão suprime todo o conteúdo da redação de sua redação inicial para propor outra redação totalmente diversa da original.

Em ambas as hipóteses, deveria a autora da emenda valer-se de modalidade diversa de emenda.

 Doutro lado, constatamos que a referida emenda contraria as normas de redação legislativa, em especial o disposto no art. 10, I da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, quando omite em seus números “1” e “2” a expressão ***“art.”****.*

**Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:**

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

 **...**

No que concerne à **EMENDA MODIFICATIVA N. 02**, a autora da mesma propõe a renumeração dos artigos 44, 45, 46, 47 e 48 do Projeto de Resolução n. 09/2023, renumerando-os como 45, 46, 47. 48 e 49, respectivamente.

Porém, caso tal renumeração seja efetivada, o Projeto de Resolução n. 09/2023 ficará sem o art. 44, passando do art. 43 diretamente para o 45.

Além disso, constatamos que a referida emenda contraria as normas de redação legislativa quando omite em seus números “1” e “2” a expressão ***“art.”****.*

Quanto à EMENDA MODIFICATIVA N. 03, temos que a mesma propõe inicialmente uma alteração no art. 35 do Projeto de Resolução n. 09/2023, mas em seu primeiro artigo acaba alterando o art. 34 do mesmo projeto.

Posteriormente, no segundo artigo da referida emenda, a autora propõe novamente uma alteração ao mesmo art. 35 do Projeto de Resolução n. 09/2023.

Sendo assim, diante de tais inconsistências e aparentes contradições, não há que se saber qual seria a modificação que a autora do projeto efetivamente pretende implementar sobre o art. 35 do Projeto de Resolução n. 09/2023, ou se a mesma pretendia alterar os art. 34 e 35 do mesmo projeto, já que ambos os artigos 1º e 2º da referida emenda valem-se da seguinte redação: ***“O artigo 35 do PR 09/2023 passa a vigorar com a seguinte redação”.***

Além disso, constatamos que a referida emenda contraria as normas de redação legislativa quando omite em seus números “1” e “2” a expressão ***“art.”****.*

Portanto, para alteração do parágrafo 4º do art. 205, deveria a proponente valer-se de um projeto de resolução específico, e não de uma simples emenda.

 Diante do exposto, constatamos que as proposituras padecem de irregularidade e ilegalidade, neste último caso por violarem disposição contida na Lei Complementar n. 95/1998, ficando, portanto, inviabilizadas suas respectivas tramitações.

 É nosso parecer, s.m.j.

 Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini Jorge Emanoel Cardoso Rocha Mariangela Ferraz Mussolini

 **PRESIDENTE RELATOR MEMBRO**